**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1009346-84.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Execução de Título Extrajudicial - Duplicata**Exeqüente: **Disfer Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda.** 

Executado: Lourival Aparecido Nogueira e outro

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

NOGUEIRA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA apresenta exceção de pré-executividade em face de DISFER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS.

Alega que passa por dificuldades financeiras. Ainda, sustenta que não houve a juntada do título executivo aos autos, tratando-se apenas de fotocópia digital, que não tem força executiva, pois não atende ao artigo 614, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973. Ademais, argumenta que os juros foram calculados indevidamente desde o vencimento da obrigação e que se deve averiguar se a assinatura da duplicata foi emitida por funcionário da empresa.

A excepta se manifestou às fls. 65/67, pedindo a improcedência da exceção pois não há qualquer mácula no processo, haja vista que os juros foram cobrados segundo a LUG, e o art. 889, §3°, do Código Civil, reconhece os "títulos virtuais".

Réplica às fls. 96/100.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Primeiramente, indefiro a gratuidade à executada/excipiente.

A presunção relativa de hipossuficiência existe tão somente à pessoa física (art. 99 §3º do NCPC), restando necessário, para a concessão, a demonstração dos requisitos da espécie.

Conquanto haja manifestações no sentido de dificuldades financeiras, isto não tem o condão, por si só, de autorizar o gozo dos benefícios da gratuidade.

Ainda que tenha sido deferido o benefício em outro processo, isto não implica no deferimento automático neste, pois demanda nova comprovação, o que não ocorreu, restando indeferida a gratuidade.

Pois bem; quanto ao mérito, não pesa sobre o título qualquer alegação de inexistência ou inexatidão, sendo que não vislumbro qualquer mácula pela juntada apenas da forma digital da duplicata, não se necessitando, ao menos por ora, da juntada física, conforme

autoriza o art. 425, §1°, do Novo Código de Processo Civil.

Sobre o termo inicial dos juros, a Lei 5.474/68 (Lei das Duplicatas) estabelece que se aplica às duplicatas, no que couber, a legislação sobre letras de câmbio (art. 25).

A Lei Uniforme de Genebra estabelece, em seu art. 48, alínea 1ª, número 2, que os juros de mora incidem a partir do vencimento. Este, portanto, o termo inicial dos juros e da correção monetária no caso das duplicatas.

Nesse sentido a lição de LUIZ EMYGDIO F. DA ROSA JR. (Títulos de Crédito, Editora Renovar, 3ª edição revista e ampliada de acordo com o novo Código Civil):

"A data de vencimento da duplicata corresponde ao termo inicial para a incidência de juros de mora por aplicação subsidiária do art. 48, al. 1ª, n. 2, da LUG, em razão do silêncio da LD, e para a incidência da correção monetária pela expressa previsão do art. 1º, parágrafo 1º, da lei número 6.898, de 8-4-81." (p. 723).

Portanto, afasto a alegação de juros abusivos e indevidos.

Ademais, tenho que nenhuma das outras argumentações da excipiente constituem matéria de ordem pública, passíveis de reconhecimento de ofício.

A falsidade (ou não) da assinatura, assim como a identificação de quem assinou o título, demanda análise técnica possível apenas em processo de conhecimento.

Por fim, mantenho a decisão de fl. 68, por seus próprios fundamentos.

Isto posto, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Prossiga-se na execução.

P.R.I.

## MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Juiz de Direito (assinado digitalmente)

São Carlos, 10 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA